



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002369-67.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON ALMEIDA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002369-67.2025.8.26.0041

Agravante: Edson Almeida do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1º Grau: Carla Kaari

Voto nº 8190

Agravo em execução. Livramento condicional. Alegado preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Inocorrência. Mérito não demonstrado, nos termos do art. 83, do CP e do art. 131, da LEP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Edson Almeida do Nascimento** contra a r. decisão de fls. 36/38, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, nos autos da execução nº 7002426-79.2014.8.26.0032, que indeferiu o pedido de Livramento Condicional.

Afirma que resgatou o lapso temporal necessário, possui comportamento adequado, que o livramento condicional é diverso do regime semiaberto, pois não é modalidade de regime, mas instituto que permite antecipação da liberdade e os requisitos não são os mesmos exigidos para progressão de regime e “(...) *colocar condições inexistentes na lei para que o sentenciado tenha seu direito adquirido, é admitir que incorra em analogia 'in malam partem', o que é vedado no Direito Penal*”; não sendo razoável a exigência de passagem por regime intermediário para sua concessão e a imposição de obstáculo é “*defeso ao judiciário, que cuida de aplicar a lei (...)*”. Requer provimento, para concessão do livramento condicional (fls. 1/5).

O recurso foi recebido (fls. 40), com contraminuta (fls. 43/46), não sobreveio retratação judicial (fl. 47).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

não provimento do agravo (fls. 60/62).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de sentenciado que cumpre o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo, ameaça, organização criminosa, associação criminosa, furto, desacato e motim de presos, com término de pena previsto para 19/03/2040 (fls.16), além de registrar elevado número de faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última por abandono de saída temporária em 20/03/2023, reabilitada em 20/03/2024 (fls.26).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional nos seguintes termos:

“Verifica-se, destarte, que no período de cumprimento de pena o reeducando revelou comportamento inadequado, avesso às regras de comportamento às quais deveria se submeter, deixando de demonstrar, com isso, o amadurecimento e a assimilação da terapêutica penal dele esperados.

Esse preocupante perfil pessoal não pode ser desconsiderado, e aliado a longa pena que o sentenciado ainda tem a descontar (término do cumprimento de pena previsto para 2040), torna temerária a concessão imediata do livramento condicional, especialmente em se considerando que, atualmente, cumpre pena em regime fechado.

Assim, de rigor que o apenado primeiro demonstre comprometimento com o processo de ressocialização, e que se constate que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, quando então poderá gradativamente retornar ao convívio social.

Além disso, em se tratando de benefício tão amplo, o

postulante ainda não demonstra estar suficientemente preparado, notadamente por apresentar em seu histórico prisional registro de prática de faltas disciplinares graves, com destaque para a praticada em 20/03/2023, o que evidencia ausência de maturidade, responsabilidade e comprometimento com a terapia institucional.

Acrescente-se que o fato de ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, por si só, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado, em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

E ainda como observado pelo representante do Ministério Público:

'A par disso, vê-se que o sentenciado integra organização criminosa, conforme se infere do mesmo boletim informativo, o que também inviabiliza a concessão do benefício pretendido, sobretudo em razão de já ter sido condenado por crime desse jaez (conforme consta do documento de fls. 3.677/3.678), bem como diante do disposto no art. 2º, §9º, da Lei nº 12.850/13.'

Em relação a crimes violentos, tal avaliação deverá ser ainda mais rigorosa, dado o preceituado no artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, que exige, também, a “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de livramento condicional formulado em favor de EDSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 131, da Lei nº

7.210/84 e artigo 83 do Código Penal. No mais, aguarde-se eventual lapso para análise de progressão de regime.
”

Razão não assiste ao agravante.

Dispõe o artigo 83, inciso V, do Código Penal (grifei):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Já o artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece (grifei):

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas também uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos

legais anteriormente transcritos. Ou seja, o reeducando necessita reunir mérito e condições pessoais subjetivas para o deferimento desse direito.

A pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização. Assim, o condenado precisa demonstrar resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra, para que possa almejar situação carcerária mais branda, evidentemente com estrita observância das disposições legais.

Desse modo, o juiz da execução penal tem margem de discricionariedade para sua decisão, tanto que pode, se for o caso, determinar a realização de exame criminológico para auxiliar na avaliação do mérito do reeducando, bem como a conveniência do livramento condicional, conforme Súmula Vinculante nº 26, do C. Supremo Tribunal Federal (para delitos hediondos ou equiparados) e Súmula nº 439, do E. Superior Tribunal de Justiça.

E para um direito tão amplo como o livramento condicional, que, na prática, equivale à plena liberdade do reeducando, o mérito não consiste somente numa boa conduta carcerária por um determinado período, pois, conforme os dispositivos legais já citados, o condenado deverá demonstrar que reúne as condições necessárias.

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1161, do E. STJ (grifei):

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**”*

No caso em análise, o agravante ostenta oito processos de execução por cinco crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa (roubo), associação criminosa, furto,

resistência, desacato, organização criminosa e motim de presos, com previsão para término da pena somente para 19/03/2040 e, durante a sua estadia carcerária, praticou 33 (trinta e três) faltas graves, a última por ter abandonado saída temporária (reabilitada somente em 20/03/2024).

Assim, embora preenchido o requisito objetivo, dadas as condições pessoais do sentenciado, inviável a concessão do benefício, sendo o atestado de bom comportamento insuficiente, devendo ser mantida íntegra a decisão ora questionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora